

**TC 033.551/2014-6** (nove peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Presidente Vargas (MA)

**Responsável:** Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)

**Advogado:** não há

**Relatora:** ministra Ana Arraes

**Proposta:** mérito (revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do *Programa Brasil Alfabetizado* (Bralf) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2008, ao Município de Presidente Vargas (MA).

## HISTÓRICO

2. O numerário federal, a importar R\$ 67.200,000, fora repassado mediante a ordem bancária 2008OB785031, de 6/11/2008 (peça 8).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso da quantia descentralizada (peça 1, p. 40-42), o responsável manteve-se silente. De sua vez, a sucessora no comando municipal, Ana Lúcia Cruz Rodrigues, encaminhou ao FNDE comprovante de representação dirigida ao Ministério Público contra o antecessor (peça 1, p. 52-68).

4. Ainda no campo das medidas antagônicas a Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a Procuradoria do FNDE teceu considerações sinalizadoras da viabilidade de ajuizamento de ação de improbidade com base nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992 (peça 1, p. 134-136).

5. A SFCI/CGU, por meio do relatório, certificado e parecer da autoridade ministerial 1705/2014 (peça 1, p. 142-147), foi pela irregularidade das contas, no que a seguiria a autoridade ministerial competente (peça 1, p.148).

6. Em instrução de 20/3/2015 (peça 4), ideou-se citar o ex-gestor de Presidente Vargas (MA).

7. Acatada (p. 156), a proposta justificou se expedisse o ofício 950/2015 (peça 6), comprovadamente entregue, de acordo com AR subscrito em 23/6/2015 (peça 7), no endereço oficial do citando (peça 3).

8. Apesar de regular comunicação processual, até hoje, transcorrido o prazo que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva.

## EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) de um lado, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) de outro, porque o livre marchar da TCE – superado o limite mínimo de R\$ 75.000,00 (tanto que a dívida atualizada monetariamente alcança, conforme demonstrativo que se corporifica na peça 9, R\$ 101.418,24), inexistindo também

comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE, ocorrida no mês de dezembro de 2009 (peça 1, p. 40-42) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Instrução Normativa 71/2012/TCU.

10. No mérito, findou, ante o silêncio do responsável, sem contestação achado assim descrito no veículo citatório (peça 6):

Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados peoa Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas-MA, para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

11. Por conseguinte, sem o comparecimento do sujeito passivo aos autos para formular alegações de defesa ou saldar a dívida que se lhe irrogou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel, com normal prosseguimento do processo, na forma combinada dos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno do TCU.

12. Ademais, a revelia, conduta elusiva de intensa gravidade, faz cabível a aplicação de multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

13. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fê do ex-alcaide. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fê a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com correção monetária e acréscimo de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

valor (R\$)	data
67.200,000	6/11/2008

III) aplicar a Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial do *quantum debeatur* por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, se atendimento não houver à notificação;



VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, *in fine*, do RITCU.

Secex-MA, 21 de agosto de 2015.

*(assinado eletronicamente)*

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas do prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2008, ao Município de Presidente Vargas (MA)	Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)	6/3/2007 a 31/11/2008 e 2009 a 20 12	Não apresentar a prestação de contas dos recursos do Bralf/2008/FNDE repassados ao Município de Presidente Vargas (MA).	A omissão no dever de prestar contas teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos originários do FNDE.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que descumprir dever constitucional imposto a todo aquele que gere recursos públicos, havendo, acerca da matéria, jurisprudência pacífica no TCU a asseverar que o absenteísmo ilícito se caracteriza ao tempo da prestação de contas devida e não apresentada.

-